

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2012

(Apensados: PL 4068/2012 e PL 5480/2013)

Dispõe sobre a proibição de cobrança, pelas instituições educacionais, de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado JOÃO PAULO
KLEINÜBING

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.866, de 2012 tem por objetivo vedar a cobrança pelas instituições educacionais da primeira emissão de registro e diploma de curso superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes matriculados ou formados. A medida alcança a emissão de diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas em geral.

Em sua justificativa, o autor ressalta que os Ministérios Públicos estaduais têm ajuizado ações civis públicas contra a cobrança de taxas de emissão de documentos em estabelecimento de ensino superior, com o acatamento de tais demandas pela Justiça Federal. Entretanto, algumas faculdades, universidades e escolas, particulares e públicas, ainda adotam a prática de cobrar pela primeira emissão e o registro do diploma, que é o documento fundamental para atestar a conclusão dos estudos, contrariando, assim, portarias e pareceres emitidos pelo próprio Ministério da Educação.

Foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

1) Projeto de Lei nº 4.068, de 2012, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, a fim de vedar a cobrança, pelos estabelecimentos de ensino, de taxas ou contribuições para a expedição de primeira via de diploma, certificado ou documento comprobatório oficial ou provisório da situação acadêmica de alunos ou ex-alunos.

2) Projeto de Lei nº 5.480, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que obriga as instituições de ensino superior a divulgarem a gratuidade da emissão de documentos comprobatórios da vida acadêmica dos alunos.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Educação e Cultura, que se manifestou pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo do Relator; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição e seus apensos quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Os Projetos de Lei em exame dispõem sobre a cobrança de taxas de emissão e registro de diplomas e demais documentos comprobatórios acadêmicos e escolares efetuada por instituições educacionais. Assim, enquanto os Projetos de Lei nº 3.866, e 4.068, ambos de 2012, simplesmente vedam tal cobrança, o Projeto de Lei nº 5.480, de 2013, atribui às instituições de educação superior a obrigação de divulgar, em local visível e acessível, que a emissão de documentos comprobatórios da vida acadêmica dos alunos é gratuita, porque incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição.

Os termos adotados pelo Projeto de Lei nº 5.480, de 2013, decorrem da constatação de que a questão já se acha devidamente normatizada pelo art. 32, § 4º, da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, onde se lê:

“Art. 32

.....

§ 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.”

Ressalte-se, ainda, que o Ministério da Educação informa, em seu portal na *internet*, que “as taxas de emissão do Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão de Curso, bem como da expedição e do registro de diplomas estão incluídos nas mensalidades pagas pelos serviços educacionais prestados pela instituição, conforme a interpretação dos artigos 22, XXIV, e 24, IX, da Constituição Federal, combinados com os artigos 48, § 1º e 53, VI, da Lei nº 9.394/96 (LDB) em face dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90, e nos termos da Lei nº 9.870/99.”¹

Diante de tais observações, conclui-se, de forma inequívoca, que as instituições de ensino superior já se encontram obrigadas a expedir histórico escolar, certificado de conclusão de curso e diplomas em caráter

¹ http://portal.mec.gov.br/index.php?catid=127:educacao-superior&id=13065:uma-instituicao-de-ensino-superior-pode-cobrar-pelo-historico-escolar&option=com_content&view=article

gratuito a seus alunos e ex-alunos, com amparo em regulamentação do Ministério da Educação. Contudo, o mesmo tratamento não alcança as instituições de ensino básico e médio.

Visando sanar essa lacuna, o Projeto de Lei nº 4.068, de 2012, estende àquelas instituições a mesma exigência de gratuidade imposta às instituições de ensino superior, objetivo ao qual também se associa o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Ao se analisar os efeitos das medidas sobre o orçamento da União, é possível concluir que a matéria contida nas proposições citadas não acarretará impacto sobre as contas federais, tendo em vista que a responsabilidade da União no segmento educacional recai primordialmente sobre o ensino superior, o qual como afirmamos acima, já se encontra obrigado a expedir histórico escolar, certificado de conclusão de curso e diplomas em caráter gratuito a seus alunos e ex-alunos.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a iniciativa. Chega a ser um absurdo que tenhamos de tornar lei uma regra já existente em nível infralegal, simplesmente porque as instituições de ensino envolvidas se recusam a cumprir a Portaria nº 40, de 2007, do Ministério da Educação.

Uma vez concluído determinado curso, não importando que se trate de ensino fundamental, médio, superior ou de pós-graduação, a instituição de ensino é evidentemente obrigada a fornecer os devidos certificados de conclusão aos alunos regularmente aprovados, sem lhes cobrar qualquer taxa ou emolumento adicional. Ora, em verdade, não haveria serventia alguma ao aluno concluir qualquer curso sem poder, logo em seguida, comprovar o grau que obteve. Por isso, cobrar pela primeira emissão destes documentos seria verdadeiramente limitar o exercício do direito do aluno obtido após o cumprimento de todas as condicionantes estudantis e/ou acadêmicas, com clara contradição do objetivo primeiro de qualquer atividade educacional.

De fato, seja qual for a natureza da instituição, os valores a ela destinados, como recursos públicos ou mensalidades pagas, já devem contemplar todas as atividades administrativas e acessórias envolvidas na

prestação do serviço educacional (seja ele público ou privado). Portanto, tal cobrança feriria o próprio ajuste inicialmente pactuado entre o estudante e a instituição.

Nesse sentido, ousamos somente apresentar novas alterações, visando alinhar o disposto neste projeto de lei ao atual entendimento do Conselho Nacional de Educação (CNE), que entende que a gratuidade de forma indistinta deva se aplicar somente à emissão e ao registro de diplomas. Estendemos a gratuidade do diploma também ao certificado de conclusão de curso, por tantas vezes emitido antes de finalizado o diploma a fim de que o concluinte possa exercer direitos e prerrogativas que tenham por requisito o grau acadêmico já conquistado.

Por todo o exposto, voto pela **não implicação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 3.866, de 2012, do Projeto de Lei nº 4.068, de 2012, do Projeto de Lei nº 5.480, de 2013, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, não cabendo a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não. No mérito, **voto pela aprovação** do projeto de lei nº 3.866, de 2012, principal, e dos projetos de lei nº 4.068, de 2012, e nº 5.480, de 2013, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, na forma da Subemenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Apensados: PL nº 4.068/2012 e PL nº 5.480/2013

Dispõe sobre a proibição de cobrança, pelas instituições educacionais, de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

.....

§ 7º Para todos os efeitos, os custos da emissão de certificado de conclusão de curso e de diploma, bem como do registro de diploma, estão incluídos no valor das anuidades ou semestralidades escolares referido no “caput”, sendo vedada a cobrança adicional de qualquer taxa ou valor para essa finalidade.

§8º O disposto no § 7º deverá estar referido no texto da proposta de contrato, ao qual será dada publicidade nos termos do art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING

Relator